



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02048.000030/2004-37

08/12/2003

RECORRENTE: ELIAS SALAME DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: PORTO DE MOZ/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 390754/D**
- **TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0298846/C**
- **ANÁLISE E VISTORIA DE PMFS –V2.0**
- **PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO**
- **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO – III**
- **REGISTRO FOTOGRÁFICO**

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº390754/D – MULTA, lavrado no município de Porto de Moz/PA, em 08/12/2003, em desfavor de Elias Salame da Silva, por “Executar incorretamente operações previstas no Plano de Manejo Florestal Sustentável individual, protocolo PMFS nº 004483/02-28 POA de nº02048.001073/2002/78, numa área de 880 hectares. Conforme relatório de análise e vistoria técnica e constatado no ato da fiscalização”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 176.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição, Análise e Vistoria de PMFS e Relatório de Atividades de Fiscalização (Operação Verde para Sempre).

Em sede de peça contestatória, apresentada em 23/01/2004, às folhas 42-55, o interessado alegou em síntese:

a) Cerceamento do direito de defesa;

- b) Que em momento algum executou incorretamente qualquer operação prevista em seu PMFS;
- c) Ocorrência de arbitrariedade pelos agentes atuantes;
- d) Que tal operação teve o intuito exclusivo de inviabilizar a atividade madeireira na região;
- e) Que o POA foi executado na forma como foi proposto, sendo improcedente a acusação constante do auto de infração; e
- f) O auto lavrado pelo agente fiscalizador é duvidoso.

Ademais, requereu a juntada do Relatório Técnico que ensejou a penalização; a oitiva de testemunhas e o acolhimento da defesa, a fim de determinar o cancelamento do auto de infração.

À folha 56, foi anexado aos autos instrumento particular de procuração.

O atuado juntou aos autos cópia da Autorização para Exploração de PMFS, recibos de prestação de conta e ficha de controle mensal da empresa (fls. 60-83).

A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do IBAMA/PA às folhas 85-92, que opinou pela homologação do auto de infração e do respectivo termo de embargo; suspensão do licenciamento ambiental em prol do atuado, até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA e quantificação do débito de reposição florestal para ulterior cobrança do atuado. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA decidiu pela manutenção do auto em 04/03/2004 (folha 94).

À folha 30, foi juntado aos autos instrumento procuratório.

Inconformado, interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em 12/04/2005, às folhas 98-108.

À folha 109, foi juntado aos autos instrumento procuratório.

Em 24/05/2005, o atuado requereu perante o Presidente do IBAMA a devolução das máquinas apreendidas, a fim de que possa ser feito o seu uso devido (folhas 138-139).

A Procuradora Federal do IBAMA conheceu o recurso e no mérito, opinou pela manutenção do auto de infração (folhas 150-153). Nesse sentido, o Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 22/07/2008 (folha 155).

Cabe ressaltar que a Procuradora Federal e o Presidente do IBAMA não se manifestaram em relação ao requerimento feito pelo atuado de folhas 138-139, no que tange à devolução das máquinas apreendidas.

O atuado foi notificado em 01/09/2008, mediante AR acostado à folha 159, e recorreu à instância ministerial em 19/09/2008 (folhas 160-168). Entretanto, tal recurso foi remetido ao CONAMA em 25/11/2008, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (folha 170 verso).

É a informação. Para análise do relator.



Atenciosamente,

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641".

Incluído em Pauta nos dias 30/06 a 01 de julho de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Quanto à legitimidade

ELIAS SALAME DA SILVA, brasileiro, viúvo, empresário, portador do R.G. nº3361224 SSP-PA, e Identidade profissional OAB-PA 828, inscrito no CPF sob o nº000.462.132-87, residente e domiciliado na Tv. Dom Romualdo de Seixas, nº1966, Apto. 401, Bairro de Nazaré, Belém-PA.

Apesar de não ser juntado aos autos nenhum documento de identificação do Autuado, tomo-o como legítimo, uma vez que este possui Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA e todas as procurações que o Autuado outorgou poderes para os advogados que o defenderam no presente processo foram aceitas como legítimas pelo IBAMA.

Ante tal entendimento, considero o Autuado como parte legítima.

1.2. Quanto à representação.

A defesa de fls. 42-55 foi assinada pelo advogado **NESTOR FERREIRA FILHO**, representante do Autuado conforme procuração particular de fls. 56.

Os recursos dirigidos ao Presidente do IBAMA (fls.98-108) e ao CONAMA (fls.160-168) foram assinados pelos advogados **ALBERTO DA SILVA CAMPOS** e **MARIA STELA CAMPOS**, sendo estes outorgados por instrumentos procuratórios às fls. 109 e 128.

Considera-se que a representação é regular.

1.3. Quanto à tempestividade

O Autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 01/09/2008 (fl.159) e interpôs o recurso em 19/09/2008 (fl. 160-168), com um lapso temporal menor que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.

Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.



2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 anos por não configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se caracteriza pelo art. 70, da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II e VII, e art. 38, ambos do Decreto nº 3.179/99, art. 19 da Lei nº4.771/65 e IN 15/2001.

O AI, datado de 08/12/2003, foi homologado em 04/03/2004 (fl.94). O Presidente do IBAMA manteve o AI em 22/07/2008 (fl.155), sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2.1.2. Da Prescrição Intercorrente

A primeira fase processual iniciou-se em 08/12/2003 estendendo-se até 04/03/2004, transcorrendo apenas 02 meses e 26 dias.

A segunda fase iniciou-se em 04/03/2004 prolongando-se até 22/07/2008, com lapso temporal de 04 anos, 09 meses e 18 dias.

A terceira fase iniciou-se em 22/07/2008 perdurando até 01/07/2011, data do presente julgamento, tendo transcorrido 03 anos e 09 dias.

Passa-se à análise da segunda e terceira fase processual para verificação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassaram 03 anos.

Foram praticados os seguintes atos capazes de interromper a prescrição intercorrente:

Segunda fase:

- 04/03/2004 – Homologação do AI (fl. 94);
- 24/03/2005 – Notificação do Autuado (fl.97);
- 12/04/2005 – Recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 98-108);
- 18/04/2005 – Processo encaminhado para providências em função do recurso dirigido ao Presidente do IBAMA (fl. 136);
- 24/05/2005 – Petição do Autuado solicitando a devolução das máquinas apreendidas na Autuação (fls.138-139);
- 05/09/2005 - Devolução do Processo do Gabinete da Presidência para a Superintendência por falta de despacho admitindo ou não o recurso (fl. 145);



- 04/03/2008 – Procuradora Federal do IBAMA/Santarém manifesta pela admissibilidade do recurso (fl. 146);
- 05/03/2008 – Gerente Executivo do IBAMA/Santarém determina que o processo suba para julgamento (fl. 147);
- 11/03/2008 – Despacho para a PFE para exame do recurso (fl. 148);
- 14/05/2008 – Parecer da PFE (fls.150-153);
- 30/06/2008 – Manifestação da Coordenadora de Estudos e Pareceres pelo indeferimento do recurso (fl. 154);
- 22/07/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 155).

Como se constata, o processo ficou paralisado 02 anos, 05 meses e 29 dias da devolução do Processo para a Superintendência até voltar para julgamento, sem, entretanto, ultrapassar os 03 anos.

Na segunda fase não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em seu curso natural, sem espaços temporais entre um ato e outro superior a 03 anos.

Passa-se à análise da terceira fase, na qual ocorreram os seguintes atos:

- 22/07/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 155);
- 01/09/2008 – Notificação do Autuado sobre a decisão do Presidente do IBAMA (fl. 159);
- 19/09/2008 - Recurso apresentado (fls. 160-168);
- 05/11/2008 – Processo encaminhado ao CONAMA (fl. 169);
- 12/11/2008 – Devolução do Processo à SAR/STM para retirada de documentação anexada à contracapa e troca da capa (fl 170);
- 25/11/2008 – Reenvio do Processo ao CONAMA (fl. 170v);
- 05/08/2009 – Memorando enviando o Parecer 560/2009 (fl. 173v);
- 12/05/2011 – Nota Informativa do DCONAMA (fls. 182-183);
- 16/05/2011 – Despacho distribuindo o Processo para análise e julgamento (fl. 184).

Não se vislumbra ocorrência da prescrição intercorrente.

Passa-se à matéria do recurso.

O Auto de Infração nº 390754/D, lavrado em face de ELIAS SALAME DA SILVA em 08/12/2003, no município de Porto de Moz/PA. Assim caracterizou a conduta:

“Executar incorretamente operações previstas no Plano de Manejo Florestal Sustentável Individual, Protocolo PMFS nº004483/02-28, POA de nº 02048.001073/2002-78 numa área de 880 hectares. Conforme relatório de análise e



vistorias técnicas e constatado no ato da fiscalização. (Região Amazônia Legal Lat. 02°33'57" e Long 053°08'07" ZW".

A multa foi estabelecida em R\$ 176.000,00.

A tipificação legal utilizada para a conduta foi o art. 70 da Lei nº 9.605/98; arts. 2º, incisos II e VII, e 38 do Decreto 3.179/99; art. 19, Parágrafo único, da Lei nº 4.771/65 e IN 15/2001.

O art. 38 do Decreto nº 3.179/99 dispõe que:

"Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico".

O art. 19 do Código florestal foi alterado pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006, e estabelece que:

"Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme". (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)

O art. 1º da IN/IBAMA nº 15, de 31 de agosto de 2001, dispõe:

"Art. 1º A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º As modalidades de planos de manejo estabelecidas devem obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento sócio-econômico da região.

§ 2º Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de planos de manejo:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial - PMFSEmpresarial;

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Individual - PMFSIndividual;

III - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Florestas de Palmáceas para Produção de Palmito-PMFSPalmito;

IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo sob Regime de Certificação- PMFSem Certificação;



Matéria da defesa:

Em síntese, o Autuado alegou em sede de defesa e recursos que: houve cerceamento de defesa, pelo fato de não ter o testemunho daqueles que presenciaram a fiscalização, bem como pela ausência de motivação da decisão que homologou o AI; que em momento algum executou quaisquer operação irregular no Plano de Manejo; que a caracterização do AI é vago quanto ao local; que não esclarece quais são as operações incorretas; que a ação da fiscalização foi arbitrária; que coagiu pessoas; confiscou sumariamente ferramentas de manutenção de máquinas, sem deixar papel que comprovasse a apreensão; que a “Operação Verde para Sempre” teve o intuito exclusivo de inviabilizar a atividade madeireira na região, mediante o cancelamento de todos os Planos de Manejo; que o POA – Plano de Operação Anual foi executado na forma como foi proposto; que a acusação formal veiculada no AI não tem lastro na verdade; que a legitimidade do ato administrativo não tem presunção absoluta; que a contradita não serve como prova, uma vez que o agente é parte; que não possui materialidade apresentada e nem autoria demonstrada; que o princípio constitucional da presunção de inocência foi desrespeitado; que na dúvida deve se beneficiar o réu; que está sendo vítima de punição sumária; requer a juntada do Relatório Técnico; que não especificou o dispositivo legal que justificasse a conduta tida como infração; que o fato do estoque estar distante do ponto de embarque não causa impacto ambiental; que a decisão conclui estar ocorrendo exploração em “área muito maior que a utilizada, para mais adiante concluir que a área explorada é menor que a solicitada; que a Reserva Extrativista Verde para Sempre foi criada em 08/11/2004; que as áreas entorno de APP podem ser utilizadas, conforme Resolução 302/2002 do CONAMA; que se faz necessário trazer o depoimento das testemunhas presentes; que primeiro deveria ter sido advertido; e que a autoridade não indicou quais os acessos do Plano de Manejo estavam obstruídos.

Passa-se à análise.

O Auto de Infração assim caracteriza a infração: *“Executar incorretamente operações previstas no Plano de Manejo Florestal Sustentável individual... numa área de 880 hectares. Conforme relatório de vistoria de análise e vistorias técnicas e constatado no ato da fiscalização”.*

Os relatórios de vistoria de análise e técnicas constataram várias irregularidades, das quais se passam a transcrever algumas destas:

- ausência de responsáveis pela empresa detentora do PMFS;
- Ausência de placas indicativas e obstrução dos acessos ao local de exploração, dificultando deslocamento e de se localizar dentro da AMF e da UPA;
- Não foi encontrado alojamento dentro da área de manejo ou propriedade;
- As plaquetas identificadoras das árvores inventariadas informam apenas suas numerações, sem indicação da faixa ou UT;
- Falta de treinamento de pessoal;
- Corte de árvore com desperdício de madeira (fl. 27);
- Árvores rachadas e abandonadas na floresta (fl. 28);
- Árvores derrubadas e ocas;
- Desperdício de copas;
- Danos nas árvores remanescentes;
- Transporte primário de toras



- O aspecto ambiental é muito ruim devido aos sérios danos cometidos à floresta durante a exploração florestal;
- Não foram realizados os cortes pré-exploratórios, com o corte de cipós, sendo observada a derrubada de vários indivíduos remanescentes;
- Uso de trator sem guincho e sem torre;
- O arraste realizado com trator de esteira causou abertura de ramais de arraste com largura maior que o desejado (fl. 28);
- Derrubada de vegetação em área de preservação permanente, onde foi instalado o pátio de embarque, conforme fotografia de fl. 22;
- Abertura de imensas clareiras provocadas pelo não uso de técnicas de exploração de baixo impacto (fl. 26);
- Vias de acesso estão bloqueadas com madeira cortada, com claro indicativo de dificultar o acesso (fl. 23 e 24);
- Desmatamentos fora da UPA para construção de pátios de estocagem de madeira – toras (fl. 30);
- Árvores cortadas e toras sem plaquetas de identificação e/ou marcação ao longo da UPA (fl. 30);
- Maquinário (caminhão e trator de esteira e outros equipamentos) de exploração florestal utilizados na prática do crime escondido na floresta (fl. 30 e 38);
- Várias áreas de exploração florestal fora da área do Plano de Manejo com suas coordenadas (fl. 30);
- 1,43 hectares de APP atingindo.

Foram apreendidas no Pátio localizado às margens do Rio Jaurucu 4.419 toras, com volume de 19.550,11 m³ (fl. 31).

No pátio localizado próximo ao PMFS foram apreendidas 1.016 toras, com volume 5002,32 m³ (fl. 32).

Tudo isto demonstra que a exploração estava sendo realizada de forma predatória sem a utilização da técnica de manejo necessária.

A multa foi aplicada sobre a área de 880 hectares atingidos, estabelecido no importe de R\$ 200,00 por hectare, dentro da média prevista pelo Decreto 3.179/99, o qual estabelece o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 300,00.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa não procede pelos seguintes motivos: O Autuado apresentou defesa e todos os recursos disponíveis, não tendo que falar sobre cerceamento quanto a isto. Também não procede a alegação de que o fiscal não colheu testemunho daqueles que presenciaram a fiscalização, até porque isto seria irrelevante ante o constatado e o ônus de produzir provas é do Autuado. Quanto à alegada falta de motivação da decisão que homologou o AI, também não procede, uma vez que a mesma se embasou no Parecer de n° 013/2005 (fls. 85 a 92).

Quanto à alegação de que o princípio constitucional da presunção de inocência foi desrespeitado é improcedente, uma vez que o princípio de proteção ambiental é difuso e coletivo, vinculado intrinsecamente à existência da humanidade, portanto, está muito acima do princípio de inocência de um indivíduo, devendo este arcar com o ônus de provar sua inocência, uma vez que sua ação atinge frontalmente o bem maior.

O embargo de interdição e apreensão tem exatamente o caráter cautelar, que visam fazer cessar um dano ambiental, não tendo que falar em punição sumária.



O AI estabeleceu com clareza a infração e sua fundamentação legal.

A alegação de que a área do entorno de APP podem ser utilizadas não servem para justificar a invasão e destruição da APP. E mesmo a utilização da área do entorno das APPs também deve seguir a exploração racional.

Quanto à alegação e pleito do autuado de que a pena de advertência seja precedida da aplicação da pena de multa, não procede esse entendimento, sobretudo nos casos em que o ato infracional já tenha causado dano ao meio ambiente. Assim, autoridade ambiental, ante a gravidade da infração cometida, pode sim aplicar a pena de multa independentemente de ter ou não aplicado a pena de advertência, nos termos em que disciplina o art. 72, § 2º, da Lei n.º 9.605/2008.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº 398846/D;
- d) pela manutenção do embargo/interdição e apreensão dos maquinários e equipamentos a critério do IBAMA;
- d) pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 16 de maio de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA